



Comissão Especial

**Parecer nº 038/2016 CME/PoA**

Processo nº 001.021571.15.5

Processo nº 001.024780.15.4

Renova a Autorização de Funcionamento da **Instituição de Educação Infantil CENEAMM 1º de Maio** e da **Instituição de Educação Infantil Anjo das Flores**. Aprova os Projetos Político-pedagógicos e os Regimentos Escolares.

O Conselho Municipal de Educação de Porto Alegre - CME/PoA, no uso das prerrogativas que lhe confere a Lei nº 8.198, de 26 de agosto de 1998, recebeu da Secretaria Municipal de Educação – SMED o processo nº 001.021571.15.5 da **Instituição de Educação Infantil CENEAMM 1º de Maio**, sita à Estrada dos Barcelos, nº 2268 – Complemento B, Bairro Cascata, e o Processo nº 001.024780.15.4 da **Instituição de Educação Infantil Anjo das Flores**, sita à Rua do Pescador, nº 400, Bairro Arquipélago – Ilha das Flores, ambas localizadas em Porto Alegre, com pedidos de Renovação da autorização de funcionamento, conforme determina a Resolução nº 005/2002 do CME/PoA.

2. Instruem os processos, dentre outros, os seguintes documentos:

2.1 Requerimentos dos responsáveis legais pelas Instituições: **Instituição de Educação Infantil CENEAMM 1º de Maio** e **Instituição de Educação Infantil Anjo das Flores**, solicitando abertura de processos para fins de renovação de autorização de funcionamento junto à SMED (ambos fl. 02);

2.2 Cópias dos Pareceres do CME/PoA: nº **027/2010**, da **Instituição de Educação Infantil CENEAMM 1º de Maio** (fls. 03-15) e nº **028/2010**, da **Instituição de Educação Infantil Anjo das Flores** (fls. 03-09), os quais Credenciam e autorizam o funcionamento das referidas instituições;

2.3 Regimentos Escolares (RE) da **Instituição de Educação Infantil CENEAMM 1º de Maio** (fls. 16-26) e da **Instituição de Educação Infantil Anjo das Flores** (fls. 10-20);

2.4 Projetos Político-pedagógicos (PPP) da **Instituição de Educação Infantil CENEAMM 1° de Maio** (fls. 27-41) e da **Instituição de Educação Infantil Anjo das Flores** (fls. 21-38);

2.5 Fichas de Verificação (FV): **Instituição de Educação Infantil CENEAMM 1° de Maio** (fls. 42-59 e 72) e da **Instituição de Educação Infantil Anjo das Flores** (fls. 39-56);

2.6 Relatórios resultantes da Verificação *in loco* (RV): **Instituição de Educação Infantil CENEAMM 1° de Maio** (fls. 60-63) e da **Instituição de Educação Infantil Anjo das Flores** (fls. 57-60);

2.7 Projetos de Formação Continuada (PFC): **Instituição de Educação Infantil CENEAMM 1° de Maio** (fls. 64-69) e da **Instituição de Educação Infantil Anjo das Flores** (fls. 61-67).

3. Da análise dos Processos, a Comissão Especial destaca:

3.1 Quanto ao Parecer de Credenciamento/autorização de funcionamento:

3.1.1 A recomendação referente à suficiência na proporção adulto/criança para todos os grupos em atendimento, constante no item 6.5 do Parecer nº **027/2010** do CME/PoA, o qual credencia e autoriza a **Instituição de Educação Infantil CENEAMM 1° de Maio**, permanece pendente no seu cumprimento.

3.1.2 A recomendação referente à suficiência na proporção adulto/criança para todos os grupos em atendimento, constante no item 5.2 do Parecer nº **028/2010** do CME/PoA o qual credencia e autoriza a **Instituição de Educação Infantil Anjo das Flores**, permanece pendente no seu cumprimento.

3.2 Os Regimentos Escolares das Instituições, datados de 2014, estão organizados em itens e subitens. Ressalta-se que há normatizações pertinentes à legislação da Educação Infantil que não estão referenciadas nos documentos, tais como: a Lei nº 12.796/2013, que modifica artigos da Lei nº 9.394/1996 – LDBEN, destacando-se a obrigatoriedade da educação básica a partir dos quatro anos de idade, a inclusão de “consideração com a diversidade étnico-racial” como um dos princípios da Educação Nacional e as novas regras para a educação infantil; a Resolução nº 013/2013 do CME/PoA, a qual “Dispõe sobre as Diretrizes para a Educação Especial no Sistema Municipal de Ensino na perspectiva da Educação Inclusiva”, e a Resolução nº 015/2014 também do CME/PoA, que “Fixa normas para a Educação Infantil no Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre”.

Os REs das Instituições incluem um item relativo à Gestão da Escola, em que são apresentadas as atribuições dos diferentes segmentos que atuam na ação educativa. Entre estas, arrolam-se as “Atribuições dos Educadores”, não se distinguindo as competências específicas do professor referência daquelas do educador assistente (profissional de apoio). O artigo 24 da Resolução nº 015/2014 do CME/PoA aponta que: “o professor é o responsável pelo processo educativo nas escolas/instituições e deverá estar presente nos grupos etários, nos turnos de

atendimento”. O referido artigo admite em seu §1º a atuação de profissionais de apoio na educação infantil, mas ressalta no §2º que “as ações dos profissionais de apoio devem se dar sempre sob a orientação e responsabilidade do professor”.

Igualmente, os REs contêm item referente às matrículas, às transferências e aos cancelamentos, em que as Instituições enumeram, para fins de matrícula, além da certidão de nascimento, um conjunto de documentos a serem apresentados pelos pais ou responsáveis legais pelas crianças. Em diálogo com estes procedimentos e na perspectiva do direito à educação para todos, é importante sublinhar a afirmação do artigo 53, da Lei Federal nº 8.069/1990 (ECA), em que a solicitação de documentos deve ser feita somente para resguardo de direitos das crianças e não como condição para o acesso.

Sobre o cancelamento da matrícula, as Instituições afirmam em seus REs que poderá ocorrer em qualquer época do ano, por solicitação dos pais ou responsáveis, mediante desistência da vaga. A Emenda Constitucional nº 59/2009, entre outras matérias, alterou o inciso I do artigo 208 da Constituição Federal - CF, assim expressando: “I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria”, definindo que o inciso I do artigo 208 da CF, agora alterado pela referida EC, deverá ser implementado progressivamente até 2016. Neste mesmo sentido, o artigo 6º da Lei Federal nº 12.796/2013, que alterou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN/1996 exara: “É dever dos pais e responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade”. Portanto, a obrigatoriedade da matrícula a partir de 2016 impede o cancelamento para a faixa etária de quatro a seis anos, sendo que a criança somente poderá ser transferida para outra instituição mediante a apresentação pelo responsável do atestado de vaga da escola requerida.

Os REs das Escolas apontam ainda que, para os casos de infrequência sem justificativa, desde que esgotados todos os recursos, haverá o cancelamento da matrícula. A Resolução nº 015/2014 do CME/PoA, art. 12, ao tratar da organização das escolas/instituições do Sistema Municipal de Ensino, no inciso IV, estabelece: “controle de frequência, garantido o caráter protetivo estabelecido na Lei”. A referida Resolução, em diálogo com a Lei nº 12.796/2013, reafirma o dispositivo de controle de frequência para a educação infantil, e em sua Justificativa estabelece que:

O controle diário da frequência das crianças matriculadas na Educação Infantil é necessário **tanto do ponto de vista pedagógico quanto administrativo**. Cabe às escolas/instituições realizarem o registro pertinente e afirmar aos pais ou os responsáveis a importância da presença diária de seus filhos, comunicando-os regularmente quanto ao total de comparecimento, procurando conhecer os motivos das ausências e em conjunto tentar soluções para a questão. **A exigência mínima de presença da criança não decorre na retenção e/ou exclusão ou perda de vaga na escola/instituição. Cabe à escola/instituição realizar procedimentos que vislumbrem a frequência e a permanência da criança na escola retomando constantemente a parceria com a família e indicando a**

**responsabilidade da mesma para com a criança.** Acionar a Rede de Proteção da Infância também é de responsabilidade da escola/instituição. (grifo nosso)

3.3 Nos Projetos Político-pedagógicos da **Instituição de Educação Infantil CENEAMM 1º de Maio** e da **Instituição de Educação Infantil Anjo das Flores**, datados de 2014, são apresentados elementos constitutivos fundamentais na caracterização dos documentos. No entanto, assim como os REs, não fazem referência à Lei nº 12.796/2013 e à Resolução nº 015/2014 do CME/PoA, já comentadas no item 3.2 deste Parecer. Destaca-se que, embora os textos dos PPPs das Instituições considerem na ação pedagógica a importância da formação social e humana para a Educação Infantil, com respeito às diversidades e às diferenças, não aprofundam as proposições presentes tanto nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-brasileira e Africana - Resolução nº 1/2004, como aquelas presentes nas Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos – Resolução nº 1/2012 e nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental – Resolução nº 2/2012, todas do Conselho Nacional de Educação – CNE. Tais Proposições foram alvo de destaque na Justificativa da Resolução nº 015/2014 do CME/PoA, da qual se salienta:

Este paradigma deve transversalizar os projetos pedagógicos nesta Etapa da Educação Básica, valorizando as culturas familiares, as tradições comunitárias e religiosas, promovendo o desenvolvimento dos imaginários, das linguagens, das aprendizagens significativas; a interação entre os pares, o respeito às diferenças e a socialização para a convivência democrática, favorecendo os processos de construção das identidades infantis para além das normativas eurocêntricas vigentes na cultura dominante desde a colonização do país. A educação, direito público subjetivo, conforme a Constituição Federal (1988) se constrói sobre princípios de promoção dos direitos humanos e da cidadania, no reconhecimento e valorização da diversidade étnico-racial e cultural, da identidade de sexo-gênero, de classe social e religiosa, entre outros. A Educação Infantil é um dos direitos fundamentais das crianças para a construção de identidades plurais e de aprendizagens socialmente significativas, para além dos padrões normativos vigentes na cultura nacional.

3.3.1 Na perspectiva da Educação Inclusiva, os PPPs das **Instituições** estão em conformidade com os princípios éticos, políticos e estéticos apontados pelo Parecer nº 20/2009 e pela Resolução nº 5/2009, ambos do Conselho Nacional de Educação. Nos documentos, é afirmada a necessidade de realizar um trabalho pedagógico que considere o respeito às diferenças, propondo adequações aos currículos, às metodologias, aos ambientes e aos materiais, como forma de valorizar a diversidade e garantir o direito à educação para todos. Por oportuno, cabe salientar que os documentos pedagógicos das referidas Instituições não fazem referência direta à Resolução nº 013/2013 do CME/PoA, que “Dispõe sobre as Diretrizes para a Educação Especial no Sistema Municipal de Ensino na perspectiva da Educação

Inclusiva”. Além disso, constata-se incorreções de linguagem e inadequação às normas da ABNT.

3.4 As Fichas de Verificação e o Relatório resultante da Verificação *in loco* informam que:

3.4.1 A **Instituição de Educação Infantil CENEAMM 1º de Maio** estava com o Alvará de Saúde em Vigência no momento da verificação. São atendidas 108 crianças em turno integral, distribuídas em seis grupos etários: Berçário 1 e 2, Maternal IA, Maternal IB, Maternal II, Jardim A e Jardim B. O RV informa que a Instituição não possui o Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndio – APPCI e que foi orientada a providenciá-lo junto aos órgãos competentes e apresentar ao SEREEI/SMED cópia desse documento. Segundo a FV, nos sanitários infantis, subitem “2.5.1 Crianças” (fl. 55), há 03 (três) chuveiros, número insuficiente para o total de crianças em atendimento, conforme a proporção prevista no inciso VI do artigo 12 da Lei Complementar 544/2006. Na análise do quadro “4 - Profissionais Vinculados à Instituição” (fls. 57-59), constata-se que não há suficiência de profissionais em relação ao número de crianças em atendimento, no grupo do Berçário 1 e 2 em todo tempo de atendimento, estando em desacordo com o artigo 25 da Resolução nº 015/2014 do CME/PoA, o qual ordena:

Os grupos terão número máximo de crianças conforme a faixa etária, obedecendo a seguinte proporção para o atendimento:

I – de 0 a 11 meses: 5 crianças por adulto e 10 por professor;

II – de 1 ano a 1 ano e 11 meses: 6 crianças por adulto e 18 por professor;

3.4.2 A **Instituição de Educação Infantil Anjo das Flores** estava com o Alvará de Saúde em Vigência por ocasião da verificação. Nela são atendidas 106 crianças em turno integral, distribuídas em seis grupos etários: Berçário I, Berçário II, Maternal I, Maternal II, Jardim A e Jardim B. O RV informa que a Instituição não possui o Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndio – APPCI, tendo sido orientada a providenciá-lo. Sobre o CNPJ da mantenedora, observa-se que não consta como atividade econômica a Educação Infantil, ao que a Comissão Verificadora orientou a realização das devidas alterações, conforme prevê a legislação atual. Na análise do quadro “4 - Profissionais Vinculados à Instituição” (fls. 55-56), conclui-se que não há suficiência de profissionais em relação ao número de crianças em atendimento, nos horários das 11h15min às 13h15min, no grupo do Maternal I; das 11h30min às 13h30min no grupo Maternal II e das 13h30min às 14h30min no grupo Jardim B, estando em desacordo com o artigo 25 da Resolução nº 015/2014 do CME/PoA, o qual determina:

Os grupos terão número máximo de crianças conforme a faixa etária, obedecendo a seguinte proporção para o atendimento:

[...]

III – de 2 anos a 3 anos e 11 meses: 10 crianças por adulto e 20 por professor;

IV – 4 anos a 6 anos: 22 crianças por professor.  
[...]

O RV registra ainda que “a instituição recebeu orientações da assessoria quanto à necessidade de adequação à resolução CME/PoA nº 015/2014, a qual deverá ser observada na organização da escola a partir do próximo ano” (fl. 59).

3.5 Os Projetos de Formação Continuada apresentam a estrutura indicada nas normativas do CME/PoA. Porém, os projetos são sucintos quanto ao desenvolvimento dos conteúdos das atividades de formação e não apresentam a temática da Educação Especial na perspectiva da inclusão. Salienta-se que a Resolução nº 013/2013 do CME/PoA orienta no artigo 54 que: “As escolas do SME devem organizar espaços de formação e planejamento, contemplados nos projetos político-pedagógicos e de formação continuada, ao conjunto de professores/as, educadores/as e profissionais de apoio à inclusão”.

4 Diante do exposto, com base na Lei Municipal nº 8.198/1998, na Resolução nº 005/2002, na Resolução nº 006/2003, na Resolução nº 013/2013 e na Resolução nº 015/2014, todas do CME/PoA, e na análise dos documentos e informações constantes no Processo nº 001.021571.15.5 e no Processo nº 001.024780.15.4 a Comissão Especial propõe a este Colegiado que renove a autorização de funcionamento, por quatro anos, da **Instituição de Educação Infantil CENEAMM 1º de Maio** a contar de 29 de outubro de 2014 e da **Instituição de Educação Infantil Anjo das Flores** a contar de 29 de outubro de 2014, localizadas no município de Porto Alegre, aprove os Regimentos Escolares e os Projetos Político-pedagógicos, ressalvadas as eventuais incorreções de linguagem, devendo ser atendidas as recomendações deste Parecer.

5 É imprescindível que:

#### 5.1 a **Instituição de Educação Infantil CENEAMM 1º de Maio**:

5.1.1 assegure **imediatamente** o número suficiente de profissionais em relação ao número de crianças em atendimento nos grupos e nos horários conforme apontado no subitem 3.5.1 deste Parecer;

5.1.2 instale **imediatamente** o número de chuveirinhos, na proporção exigida no inciso VI, artigo 12, da Lei Complementar nº 544/2006, conforme apontado no subitem 3.5.1 deste Parecer;

#### 5.2 a **Instituição de Educação Infantil Anjo das Flores**:

5.2.1 assegure **imediatamente** o número suficiente de profissionais em relação ao número de crianças em atendimento nos grupos e nos horários conforme apontado no subitem 3.5.2 deste Parecer;

#### 5.3 as **Instituições**:

5.3.1 garantam os procedimentos administrativos para o controle de frequência de todas as crianças e eventuais transferências das crianças dos quatro aos seis anos de idade, ficando vetado o cancelamento da matrícula para essa faixa etária, conforme apontado no item 3.3;

5.3.2 atualizem e aprimorem, quando da renovação da autorização de funcionamento, os documentos pedagógicos, quais sejam, RE, PPP e PFC, aprofundando referenciais teóricos e fundamentando na legislação vigente, observando a correção de linguagem e normas da ABNT.

6 Alerta-se à Mantenedora da Instituição da Educação Infantil Anjo das Flores que:

6.1 solicite, junto aos órgãos competentes, a inclusão no CNPJ das atividades econômicas “Educação Infantil – Creche e Educação Infantil - Pré-escola”, apresentando o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral à Administradora do Sistema, quando da sua obtenção.

7 Alerta-se às Mantenedoras das Instituições que:

7.1 adequem, quando das novas matrículas, o número máximo de crianças por grupo etário e a proporção de profissionais por criança em todo tempo de permanência das crianças nas Instituições, de acordo com o artigo 25 da Resolução nº 015/2014 e com os artigos 44 e 49 da Resolução nº 013/2013, ambas do CME/PoA;

7.2 acompanhem, junto aos órgãos competentes, os processos para expedição dos Alvarás de PPCI e apresentem à Administradora do Sistema quando das suas obtenções;

7.3 atendam, em caso de substituição de professores, profissionais de apoio, gestores e coordenadores pedagógicos, ao disposto na Resolução nº 015/2014 e na Resolução nº 013/2013 e às recomendações do Parecer nº 013/2014, todos do CME/PoA;

7.4 observem o artigo 14 da Resolução nº 005/2002 do CME/PoA, relativo a prazos e procedimentos de renovação da autorização de funcionamento.

8 É imprescindível que a Administradora do Sistema:

8.1 exerça a supervisão junto às Instituições e suas mantenedoras quanto ao atendimento das orientações e recomendações emanadas por este Parecer;

8.2 oriente as Instituições quanto aos procedimentos necessários para a transferência e controle da frequência das crianças matriculadas na Educação Infantil, conforme solicitado no subitem 6.3.1 deste Parecer;

8.3 envide esforços junto aos órgãos competentes para a expedição dos Alvarás de PPCI e oficie ao CME/PoA quando da obtenção por parte das Instituições, conforme solicitado no item 8.2 deste Parecer;

8.4 oriente a Instituição de Educação Infantil Anjo das Flores quanto à inclusão no CNPJ das atividades econômicas “Educação Infantil – Creche e Educação Infantil - Pré-escola”, conforme apontado no item 7.1 deste Parecer.

Em 10 de novembro de 2016.

Comissão Especial

**Isabel Letícia Pedroso de Medeiros – Relatora**

Andreia Cesar Delgado  
Carla Tatiana Labres dos Anjos  
Elmar Soero de Almeida  
Jonia Seminotti  
Luis Fabiano Pires Padilha

Aprovado por unanimidade em Sessão Plenária realizada no dia 24 de novembro de 2016.

Gloria Celeste Pires Bittencourt  
Presidente do Conselho Municipal de Educação